



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1858639 - SP (2020/0013570-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE016983
CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - SP415808
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE DIAS
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

4. Ressalvado o posicionamento do relator, a Segunda Seção, pacificou o entendimento de que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto). Incidência da Súmula nº 83/STJ.

5. A multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, é limitada ao valor da obrigação principal. Súmula nº 83/STJ. Precedentes.

6. Na hipótese, não há como afastar a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, tendo em vista que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e da interpretação de cláusula contratual.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1858639 - SP (2020/0013570-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823
PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463
CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE016983
CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - SP415808
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE DIAS
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

4. Ressalvado o posicionamento do relator, a Segunda Seção, pacificou o entendimento de que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto). Incidência da Súmula nº 83/STJ.

5. A multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, é limitada ao valor da obrigação principal. Súmula nº 83/STJ. Precedentes.

6. Na hipótese, não há como afastar a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, tendo em vista que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e da interpretação de cláusula contratual.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO SAÚDE contra a decisão que conheceu parcialmente do

recurso especial para negar-lhe provimento.

Nas presentes razões (fls. 1.681/1.693, e-STJ), a agravante sustenta que não houve falta de prequestionamento, tendo em vista que, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, o prequestionamento implícito é admitido.

Além disso, tratando-se de matéria de ordem pública, aberta a instância recursal, o prequestionamento é dispensável. No caso, o ponto principal do apelo nobre é a intervenção de terceiro, reconhecimento da legitimidade da Caixa Econômica Federal e a incompetência da Justiça estadual. Assim, não há falar em aplicação da Súmula nº 211/STJ.

Defende que inaplicável a Súmula nº 83/STJ, visto que há precedentes desta Corte em sentido contrário ao acórdão recorrido quanto à ausência de responsabilidade da seguradora e à inexistência do dever de indenizar vícios construtivos.

No ponto, afirma que,

"(...)

Em casos como este, no qual se busca indenização por sinistro decorrente de vício de construção ocorrido após a entrega do imóvel, excluído de cobertura tanto pela apólice, quanto pela regulação e pela legislação, a jurisprudência pátria não hesita em rejeitar o pleito autora" (fl. 1.687, e-STJ).

Por fim, afirma que a análise dos autos dispensa o reexame de provas e a interpretação de cláusula contratual, não sendo o caso de aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (fls. 1.695/1.699, e -STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação ordinária na qual os autores pleiteiam indenização securitária em virtude de vícios construtivos existentes nos imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

No apelo nobre, a seguradora defende:

(i) a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal (art. 124 do CPC/2015);

(ii) a incompetência da Justiça estadual (art. 109, I, da Constituição Federal e Lei nº 13.000/2014);

(iii) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (art. 458 do

Código Civil), e

(iv) a impossibilidade de condenação em multa decendial (arts. 412 e 771 do Código Civil e 1.013 do CPC/2015).

Conforme consta da decisão agravada, a matéria referente à questão da competência para apreciar demandas de seguro habitacional com cobertura de FCVS já havia sido objeto de outro recurso - Agravado de Instrumento nº 2074431-78.2017.8.26.0000 -, que transitou em julgado em 7/11/2018, tendo sido salientado que os presentes autos tratam de contrato vinculado à apólice privada.

De fato, as matérias alusivas aos arts. 124 do CPC/2015, 458 do Código Civil e 1.013 do CPC/2015 não foram objeto de discussão na instância ordinária, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Observa-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017 - grifou-se).

Vale anotar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do*

Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública" (AgRg no REsp nº 1.505.392/PE, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 6/11/2015).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

3. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2015 - grifou-se).

No que diz respeito à indenização securitária, a Segunda Seção, ressalvado o ponto de vista deste relator, entendeu que

"(...) os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto)" (REsp nº 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020).

O julgado apresenta a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 11/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/07/2018 e concluso ao gabinete em 16/04/2019.

2. O propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.

6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a

boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.

7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.

8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável.

9. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

10. A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.

11. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (grifou-se).

Confirmam-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. DANOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é

possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. A questão relativa a abusividade de cláusula constante nas condições particulares do seguro habitacional inserto no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional é unicamente de direito e configura hipótese de violação direta aos dispositivos legais que disciplinam o instituto (arts. 47, 51, IV, e 54, § 4º, todos do CDC), razão pela qual é cabível o recurso especial.

4. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.717.112/RN, na sessão realizada aos 25/9/2018, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, pacificou o entendimento de que **os vícios estruturais de construção, à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato de mútuo, para acobertar o sinistro concomitante a sua vigência, ainda que só depois da sua conclusão venha a se revelar o vício oculto, defeito cuja data inicial não se logra apurar.**

5. Embargos de declaração acolhidos para, sanada a omissão, dar provimento ao agravo interno e conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.317.160/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 17/6/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CEF E COMPETÊNCIA. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. QUITAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TERCEIRA TURMA. **VÍCIOS CONSTRUTIVOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.** MULTA DECENDIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.792.592/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020 - grifou-se).

No que diz respeito à multa decendial, conforme consta da decisão combatida, o tribunal de origem afirmou a existência de expressa previsão contratual e que a seguradora, não tendo pago o que era devido, no tempo certo, violou o pactuado, devendo pagá-la para quem está suportando os prejuízos decorrentes do sinistro, limitando-a, contudo, ao valor da indenização.

Esse posicionamento não destoia da orientação firmada nesta Corte, no sentido de que os mutuários detêm legitimidade para pleitear a percepção da multa quando do atraso do pagamento da indenização prevista no contrato de seguro habitacional, consoante se colhe dos seguintes arestos:

"RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTUÁRIOS-SEGURADOS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO.

I. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II. Considerando a explicitação do Acórdão recorrido diante da

impossibilidade de ser detectável de pronto o sinistro, não há como reconhecer a prescrição pleiteada.

III. Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção.

IV. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso especial de SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA E OUTROS provido, em parte, e Recurso especial de CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido" (REsp 1.044.539/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2009, DJe 25/3/2009 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO.

É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso provido" (REsp 870.358/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2008, DJe 7/5/2009- grifou-se).

"Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial.

1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil.

2. **O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator.**

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp 813.898/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2007, DJ 28/5/2007 - grifou-se).

Assim, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

O mesmo se diz quanto à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora transcrito na parte que interessa:

"(...) Por intermédio do instrumento particular juntado comprova o autor a aquisição de imóvel localizado no Conjunto Habitacional Morada do Sol, Rua Durvalino Rapina, nº 6, quadra E, lote 001, no município de Mirandópolis (fls. 49/58).

A aquisição foi financiada com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, razão pela qual consta a existência de seguro habitacional obrigatório cuja cobertura abrange riscos de danos físicos ao imóvel. Ao que se extrai do laudo pericial de fls. 931/941, não foi constatada ameaça de desmoronamento em qualquer elemento estrutural do imóvel.

Contudo, foram encontrados vícios de construção, cuja ocorrência 'está relacionada à qualidade da mão de obra e dos materiais utilizados na execução dos serviços' (resposta ao quesito nº 2 do Juízo - fl. 933/934).

Não obstante, a ré alega que não há cobertura para esse tipo de risco na apólice em vigor.

(...)

Além disso, cabe asseverar que a ré, ao aceitar segurar as moradias construídas, deveria ter se acautelado da real situação dos imóveis, não sendo justificável que venha alegar a exclusão de sua obrigação de responder pelos danos físicos da construção, utilizando-se da distinção entre eventos de causa externa e danos intrínsecos.

Em última análise, tal exclusão significaria transformar o seguro habitacional em inutilidade contratual em detrimento dos mutuários que tiveram que recorrer ao Sistema Financeiro Habitacional para ter efetivado seu direito à moradia.

Não há como liberar da responsabilidade indenizatória a seguradora que aceitou a cobertura e, após, deixou de fiscalizar a construção ou, ao menos, de obter informações técnicas que lhe garantissem a segurança do empreendimento.

Os vícios foram constatados tecnicamente pela perícia oficial realizada, que apresenta, inclusive, anexas, as Planilhas de Vistoria e de Orçamento, acrescido de documentação fotográfica. Por sua vez, o contrato de seguro havido entre mutuários e seguradora estabelece à cláusula 3ª os 'RISCOS COBERTOS' (fl.175):

'3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro ocasionando: a) incêndio; b) explosão; desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desabamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento'.

E no tocante aos 'PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS', à cláusula 5ª (fl. 176):

'São indenizáveis os seguintes prejuízos: a) danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos; b) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos riscos cobertos, para a salvaguarda e proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que o imóvel objeto do seguro e desentulho do local; c) encargos mensais devidos pelo Segurado, relativos à operação abrangida pela presente Apólice quando, em caso de sinistro coberto por estas Condições, for constatada necessidade de desocupação do imóvel.

O primeiro encargo mensal indenizável é o que se vencer imediatamente após o aviso do sinistro, e o último o que se vencer até 30 (trinta) dias após a conclusão dos reparos ou reconstrução do imóvel sinistrado; d) em caso de perda do imóvel e/ou dano do conteúdo, e desde que o valor da avaliação inicial do imóvel que serviu de base para a operação, celebrado com o Financiador, não ultrapasse a 1.000 UCPs, será paga uma quantia equivalente no máximo a 50 UCPs ,pela perda do conteúdo'.

Em matéria de seguro habitacional, tais cláusulas não devem ser interpretadas literalmente, senão sob a ótica da relação de consumo existente entre os mutuários e a seguradora, bem como de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação e dos princípios gerais do Direito Civil.

Nesse sentido, eventual cláusula que exclua da cobertura em todo e qualquer caso os riscos decorrentes de vícios na construção do imóvel caracteriza-se como abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, c/c o seu § 1º, inciso II, por restringir obrigações a ponto de tornar inócuo o próprio objeto do contrato.

Deve-se considerar, ainda, que a Seguradora assume a obrigação de fiscalizar o andamento da obra, mormente porque o mutuário não tem cesso aos projetos técnicos, não tem

oportunidade de escolha de materiais, profissionais envolvidos com as obras etc.

Tal conclusão decorre da Resolução nº 111, de 3 de dezembro de 1999 da SUSEP que, em seu item '17.13', estabelece procedimentos a serem adotados por ela, seguradora, caso constate a existência de vícios.

Feitas essas considerações, no caso concreto, a cláusula de exclusão de cobertura deve ser interpretada no sentido de que seriam excluídos apenas os riscos provocados pelos próprios mutuários, por má conservação.

Ou mesmo os riscos decorrentes de má construção, quando pudessem ser resolvidos entre os mutuários e a construtora. Não sendo tais hipóteses, a Seguradora deve ser obrigada a fornecer a cobertura.

Portanto, a Seguradora arcará com a indenização do valor apurado em perícia (R\$ 7.761,97 fl. 941), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir da entrega do laudo (12 de janeiro de 2018), acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, sem prejuízo da pena convencional de 2% sobre o valor da indenização, a cada decêndio ou fração de atraso, contando da citação e limitada a 100% do valor total do dano a ser indenizado, conforme preceitua o artigo 412 do Código Civil de 2002" (fls. 1.344/1.349, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Assim, as razões do presente agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.858.639 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0013570-3

Número de Origem:

0004332-29.2011.8.26.0356 0008144-40.2015.8.26.0356 00081444020158260356 356.01.2011.004332
356012011004332 43322920118260356 81444020158260356

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823

PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463

CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983

CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - SP415808

RECORRIDO : CLAUDIO JOSE DIAS

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823

PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA - PE030463

CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE035477

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983

CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - SP415808

AGRAVADO : CLAUDIO JOSE DIAS

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022